

AO:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RN - CREMERN

A/C SR. PREGOEIRO

Referência:

PREGÃO PRESENCIAL 02/2017

EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.471.402/0001-25 , com sede à Avenida Prudente de Moraes, n1389, Condomínio Olavo Medeiros , SL 103- CEP 59075 -700 Natal -RN, pelo seu representante abaixo assinado , vem à vossa presença , tempestivamente , apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** , pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Natal-RN, 10 de Março de 2017.



Everton Mendonça Ebara
Gerente

C.P.F.n926.060.085-53

RAZOES DE IMPUGNACAO

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto contratação de locação de máquinas copiadoras laser multifuncionais para o CREMERN, conforme especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

O edital traz, como de sabença, todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa.

O item 5.1.2 do edital determina às empresas licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei, no caso de serviços, continuados ou não.

Analisando as exigências acima, resta claro que a qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada através do balanço patrimonial e que tal exigência

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

se aplica, inclusive, às microempresas e as empresas de pequeno porte, não destinando à essas o tratamento diferenciado que as assiste, senão vejamos:

A Lei 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte, possui como objetivo precípua dispensar tratamento favorecido e diferenciado às ME e EPPs, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social.

A lei, regulamentada pelo Decreto nº 6204/07, trouxe em seu bojo o regime simplificado para participação das citadas empresas nos processos licitatórios realizados no âmbito da administração pública federal.

O decreto regulamentador citado acima, em seu artigo 3^º, estabeleceu que ***não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.***

Entretanto, esse douto Órgão, ignorando a disposição legal, não concedeu o tratamento diferenciado às empresas em comento, ***pois está exigindo a apresentação do balanço patrimonial***.

Nem se diga que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso em comento, pois o artigo citado refere-se à dispensa do balanço nos casos em que a licitação tiver como objeto a locação de copiadoras lasers multifuncional.

Sobre esse aspecto nos ensina o ilustre jurista Sidney Bittencourt²:

¹Motta, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, pg. 982. Ed. Del Rey. 2011

² Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script, is located in the bottom right corner of the page.

(...) "De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital."

A dispensa da apresentação do balanço às Microempresas e Empresas de pequeno porte que se pretende seja aplicada no edital do processo em comento não tem o condão de eximir a empresa de comprovar que possui capacidade financeira para executar o objeto da licitação, até porque essa comprovação pode ser feita através da apresentação do contrato social, onde consta o capital social integralizado, mas sim de não imputar à essa o custo e a burocracia em se obter referido documento e, mais importante, de fazer valer um benefício concedido pela lei.

Mister se faz ressaltar que, não será a simples apresentação do balanço patrimonial que resguardará esse douto órgão de ter a perfeita execução dos contratos que serão firmados em decorrência da ata de registro de preços, mas sim os mecanismos autorizados pelo sistema normativo vigente que foram incluídos no instrumento convocatório, quais sejam: as exigências que visam a garantia do objeto da licitação e a aplicação de sanções administrativas àquelas licitantes que deixarem de cumprir as obrigações firmadas.

Nesse sentido, não só as microempresas e empresas de pequeno porte (dispensadas de apresentar o balanço patrimonial), mas todas as demais participantes não poderão deixar de cumprir suas obrigações de acordo com as regras estabelecidas no edital, caso contrário poderão ter a ata de registro de preços cancelada, deixando assim de auferir o lucro almejado e ainda poderão ser penalizadas, arcando com o prejuízo das multas que poderão lhes ser impostas, sem contar o risco de ter suas operações paralisadas diante de uma eventual suspensão do direito de licitar

Diante do exposto, o edital deveria contemplar o regime diferenciado conferido pela Lei às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte e dispensá-las de apresentar o balanço patrimonial e os índices contábeis.

Contudo, não o fez, eivando assim o instrumento convocatório de ilegalidade, ferindo ainda o princípio da isonomia, que em apertada síntese significa tratar igualmente os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades. E, a desigualdade no



caso em comento, significa conferir o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispensando-as da apresentação do balanço patrimonial e os índices contábeis.

Quando muito, poderá ser exigida a comprovação do capital social mínimo não inferior a 10% do valor total da proposta ofertada, por meio da apresentação do contrato social ou da certidão simplificada emitida pela junta comercial.

A par do tratamento diferenciado dispensado pela lei 123/06, é pacífica a jurisprudência no sentido de afirmar a ilegalidade da exigência do balanço patrimonial das micro e pequenas empresas nas licitações, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida" (ap. n° 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei n° 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido"(Apelação n° 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

- *Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)".*

No âmbito administrativo o entendimento de que é dispensável legalmente a apresentação do balanço patrimonial pelas micro e pequenas empresas nas licitações também se encontra consolidado:

**FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 45/2013

"AUTO DE CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E DECISÃO PROCESSO: 03604.004303/2013-13 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 45/2013 OBJETO: CONCURSO PÚBLICO. DATA 13/08/2013 Na data de 12 do corrente mês recebi, por via INTERNET (correio eletrônico) a impugnação ao certame, acerca da exigência de apresentação de balanço patrimonial para o vencedor da licitação em tela, disposto no subitem 12.1.2.3. do edital, - pela empresa DV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA/EPP. Vistas e examinadas as peças reclamatórias, decido pela manutenção da redação do documento, considerando que na prática será dispensada a apresentação do balanço patrimonial consoante o disposto no Decreto n° 6.204/2007, para caso a vencedora seja Micro Empresa ou EPP."

DAVI DA CRUZ GONÇALVES - Pregoeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO PARANÁ

Pregão Eletrônico n° 18/2013 -13/08/2013

AVISO DE ALTERAÇÃO - Edital de Pregão Eletrônico n° 18/2013

-13/08/2013



Informamos que o EDITAL foi alterado conforme abaixo informado:

Onde se lê:

11.4. A documentação relativa à COMPROVAÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO para micro e pequenas empresas cadastradas e sem habilitação parcial consistirá em:

Leia-se :

11.4. A documentação relativa à COMPROVAÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO para empresas cadastradas e sem habilitação parcial consistirá em:

Informamos, ainda, que no referido EDITAL foi acrescido o item 11.4.7 com a seguinte redação:

11.4.7 Em atendimento ao artigo 3º, do Decreto nº 6.204/2007, na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, conseqüentemente, dispensadas de apresentar os índices mencionados no item 11.3 do edital.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA T-
REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE
JANEIRO I**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2013

Evento de Alteração com publicação prevista para 15/08/2013.

Motivo: Impugnação ao edital interposta tempestivamente.

Necessário modificar clausula editalícia. (14.1.2.2)

Por fim, a exigência do balanço patrimonial às micro e pequenas empresas, a par de ser ilegal, também irá ferir o princípio da ampla competitividade, pois ao lhes imputar esse ônus, inúmeras empresas deixarão de participar do certame, prejudicando assim a obtenção da proposta mais vantajosa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

DA VIOLAÇÃO A LEI E AO DIREITO

O objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Isto posto, caso seja mantida a exigência ora combatida, essa restará comprovadamente ilegal, pois conforme já dito acima, alijará do certame empresas idôneas, que atendem todas as exigências legais e necessárias ao atendimento do interesse público devendo o certame, portanto, ser anulado.

Cabe trazer a colação o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas da competitividade, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).



Na esteira do entendimento de que as colocações do edital sejam pertinentes e não abusivas, cabe trazer à colação o ensinamento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. (...) É verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou".

O entendimento de que não podem ser exigidos documentos, que restringem o universo de concorrentes no certame, já se encontra pacificado até mesmo no STJ (MS 7814/DF, Rei. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267), conforme abaixo:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado."

Portanto, após as considerações acima e seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, **a exigência de apresentação do balanço patrimonial e dos índices contábeis para as microempresas e empresas de pequeno porte deve ser considerada nula, visto que fere o princípio da legalidade, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, prejudicando ainda a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Isto posto, é a presente para que se digne esse R. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, dispensando as microempresas e empresas de pequeno porte de apresentarem o balanço patrimonial e os índices contábeis, para que assim seja garantida a aplicação da mais lúdima justiça e integral legalidade deste certame.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'B' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



Por derradeiro, requer ainda que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua a legislação vigente e a Constituição Federal sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal-RN, 10 de Março de 2017.



EVERTON MENDONÇA EBARA
GERENTE

C.P.F.n 926.060.085-53